



Projeto de Lei nº 4409/2019
Mensagem Retificativa nº 01/2019
Poder Executivo

Ofício nº 195/2019 - GAPRE

Caçapava do Sul, 10 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa a Presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 4409/2019, em tramitação nesta Colenda Câmara Municipal, que "Cria o Departamento de Proteção e Bem Estar Animal, na estrutura da Secretaria da Saúde e dá outras providências", em decorrência, da Orientação Técnica do IGM nº 22.341/2019, onde sugere a alteração no texto do Projeto de Lei nº 4409/2019 para ficar com uma melhor redação.

Neste sentido, foi incluso a numeração "Art. 2º" no corpo do art. 1º do Projeto de Lei inicial; foi substituído a "alínea A do Inciso I" por "parágrafo único" no art. 2º do Projeto de Lei inicial; foi substituído no Art. 6º o ponto e virgula ";" por um ponto final "."; por fim, foram substituídas as alíneas "a, b, c" pelos inciso "I,II,III" do art. 7º do Projeto de Lei inicial, ficando com a seguinte alteração:

Art. 1º (...)

Art. 2º É competência do Departamento de Proteção e Bem Estar Animal, vinculado a vigilância em saúde no âmbito municipal executar ações visando a proteção e bem estar animal no município de Caçapava do Sul.

Art. 2º (...)

I – Resgatar animais em situação de risco, cadelas no cio para controle populacional, animal mordedor com mordedura comprovada e desde que não tenha um domicílio para ficar em observação;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES • CAÇAPAVA DO SUL •

12/JUN/2019 11:30 000016701



Parágrafo único: Os animais recolhidos após sua recuperação serão castrados, identificados, vacinados, desverminados e serão encaminhados para adoção ou voltarão para o local de origem.

Art. 6º - O Departamento de Proteção e Bem Estar Animal deverá ter transporte próprio ou terceirizado, para resgates e fiscalização de maus tratos.

Art. 7º Em decorrência desta Lei, o quadro de Cargos do Departamento de Proteção e Bem Estar Animal será o seguinte:

- I) Médico Veterinário;
- II) Auxiliar Administrativo;
- III) Auxiliar de Serviços Complementares;

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Silvio Tolfo Tondo.

DD. Presidente da Câmara Municipal

Rua Barão de Caçapava, nº 621.

N/C

Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 22.341/2019.

I. O Poder Legislativo de Caçapava do Sul, pelo Sr. Júlio Cesar, solicita ao IGAM orientação sobre a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 4409, de 2019, com origem no Executivo, que *Cria o Departamento de Proteção e Bem Estar Animal, na estrutura da Secretaria da Saúde e dá outras providências.*

II. Primeiramente, tem-se que a proposição carrega o seguinte texto: Fica criado o Departamento de Bem Estar Animal, junto à da Secretaria de Saúde, alterando o art. 2º da Lei Municipal nº 3383/2014 (art. 1º).

Ocorre que o melhor texto (adequado perante a técnica que advém da LC nº 95/98) é o que segue:

Art. 2º É competência do Departamento de Proteção e Bem Estar Animal, vinculado a vigilância em saúde no âmbito municipal, executar ações visando à proteção e bem estar animal no município de Caçapava do Sul.

Ainda, o art. 2º do projeto de lei também possui impropriedades, pois não se divide em apenas uma “alínea”, como está no inciso I, alínea A, do texto proposto. Assim, a melhor redação é:

Art. 2º (...)

I - Resgatar animais em situação de risco, cadelas no cio para controle populacional, animal mordedor com mordedura comprovada e desde que não tenha um domicílio para ficar em observação;

Parágrafo único. Os animais recolhidos após sua recuperação serão castrados, identificados, vacinados, desverminados e serão encaminhados para adoção ou voltarão para o local de origem.

(...)

Ou seja, substituímos a “alínea A do inciso I” por “parágrafo único”.

Ainda, ao final do texto do art. 6º, o “;” deverá ser substituído por “.”, pois não existe uma enumeração e, sim, ponto final no texto. Não menos importante, as letras “a”, “b” e “c”, no art. 7º, deverão ser substituídas por incisos I, II e III, respectivamente.

III. Ultrapassando esses detalhes, tem-se que o projeto é de matéria privativa do Prefeito, firme o art. 45, IV¹, da Lei Orgânica do Município. Ainda, trata-se de decisão posicionada dentro do seu espaço de mérito administrativo, que lhe permite criar os órgãos apropriados para o funcionamento da Administração e lhes dotar de competências, conforme o processo de desconcentração administrativa.

Logo, quanto à Emenda Substitutiva Modificativa nº 001/2019, assinada pela Vereadora Márcia, essa altera competências posicionadas nos incisos I, III e VI do art. 2º do projeto, alargando o leque de atuação do órgão criado pelo Prefeito. Nisso, a Emenda não traz aumento de despesas para o Executivo (o que é vedado pelo art. 48, I², da Lei Orgânica) e, tampouco, nos parece desnaturar o objeto da proposição, que é a atuação de poder de polícia administrativa na área do meio ambiente. Inclusive, as alterações permitem conectar a norma com a necessidade da população local. Assim, temos pela sua viabilidade.

Ademais, no que tange à Emenda Substitutiva Aditiva nº 001/2019, assinada pela mesma Vereadora de outrora, essa acrescenta os incisos VIII, IX, X e XI ao art. 2º, no que tange ao rol de competências do órgão criado. Examinando o texto proposto, o inciso X extravasa o objeto do projeto, já que fala em aplicação de sanções administrativas, inclusive criando as espécies (advertência e multa). Essa disposição destoa do projeto, já que cria obrigação decorrente do poder de polícia administrativa para o Executivo, sendo desse a competência privativa para tanto, já que atividade típica de Estado (fiscalização). Da mesma forma, o inciso XI, letra “i”, pelos argumentos já discorridos.

Esse mesmo inciso XI, ademais, cria regra de publicidade para o Executivo, o que também não era objeto do projeto (desnaturando-o). Logo, apesar

¹ Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre: (...) IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

² Art. 48 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis financeiras; (...)



de não criar despesas para o Executivo, entendemos por prejudicada a presente Emenda Substitutiva Aditiva nº 001/2019, pois dois dos objetos versados (poder de polícia administrativa e publicidade de atos) não se encontravam na natureza originária da proposição.

IV. Diante do exposto, em que pese cumprida a competência do Prefeito para dispor sobre o tema (art. 45, IV, da LOM) tem-se pela necessidade de ajustes formais e técnicos ao Projeto de Lei nº 4409, de 2019, conforme o item II, dessa Orientação.

No que tange às Emendas apresentadas, nossa análise está no item III, dessa Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM